



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção de Rios e o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP), e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei as disposições, princípios e fundamentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando cabível.

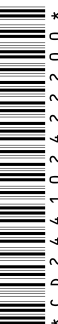
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - rio: curso d'água natural, independente de volume ou extensão, podendo ser intermitente, perene ou efêmero, considerado por sua calha central, margens e áreas inundáveis e de deposição nos períodos de cheia;
- II - afluente: rio que desagua em rio com maior área de drenagem;
- III - lago marginal: corpo de água sem fluxo longitudinal, associado às



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

planícies de inundação ou nascentes de rios de ocorrência natural ou resultante da execução de obras, podendo ser perene, intermitente ou efêmero;

IV - Rio de Proteção Permanente (RPP): rio ou trecho de rio e suas nascentes e várzeas de inundação, podendo incluir seus afluentes e lagos marginais, qualificados como de regime especial de proteção e gestão na forma desta Lei;

V - bacia hidrográfica: espaço geográfico no qual, devido ao relevo, a água escoar para um curso d'água principal e seus afluentes, adotada como a unidade territorial de planejamento e gestão no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - degradação de rios: alteração adversa nas características geológicas, físicas, químicas, biológicas, ecológicas ou paisagísticas, que coloque em risco sua integridade ambiental ou suas funções sociais, históricas e culturais;

VII - restauração ecológica: processo que auxilia o restabelecimento de um ecossistema após uma perturbação ou degradação;

VIII - planície de inundação: área marginal a rios, sujeita a pulsos de inundação periódicos, normalmente associadas às várzeas e lagoas marginais, essenciais à produtividade biológica e econômica dos rios;

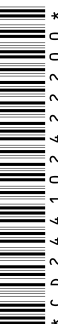
IX - plano de gestão e manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou rio de proteção permanente, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção de Rios atenderá os seguintes princípios:

I - a água é bem de domínio público e essencial à vida;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor ecológico, socioambiental, sociocultural e socioeconômico;

III - o Estado brasileiro tem compromisso com a proteção de rios e trechos de rios, incluídas suas nascentes, margens e mananciais, para manutenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

da integridade dos processos ecológicos e o cumprimento das agendas climáticas; e

IV - a integridade dos processos ecológicos deve ser garantida, tendo em vista a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Art. 4º Os rios e trechos de rios são sistemas ecológicos que gozam de proteção autônoma, podendo ser requeridos os seus direitos, ainda que não haja vinculação à percepção direta de danos à população humana.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Proteção de Rios:

I - a conservação de rios e trechos de rios de proteção permanente, de suas interações ecológicas e de seus serviços ecossistêmicos;

II - a promoção de rios saudáveis por meio de monitoramento da qualidade da água e práticas para a manutenção de águas limpas e do volume de vazão da água, bem como para o fortalecimento da resiliência climática;

III - a proteção e garantia de uso sustentável da biodiversidade e das águas dos rios;

IV - a promoção de medidas preventivas e emergenciais voltadas à restauração e regeneração de rios ou trechos de rios degradados que, pela sua importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica, devem merecer atenção prioritária;

V - o incentivo e a promoção de atividades sustentáveis para garantir o sustento e a subsistência das comunidades locais;

VI - a complementaridade com demais instrumentos ambientais, territoriais, socioculturais e de gestão hídrica; e

VII - a promoção de mecanismos para desenvolvimento de programas de educação ambiental que tenham como objeto a difusão científica e cultural da proteção de rios.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 6º O Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente – SNRPP - é composto por rios ou trechos de rios federais ou estaduais qualificados como de proteção permanente, de acordo com o disposto nesta Lei, considerada sua alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Art. 7º São diretrizes do SNRPP:

I - a articulação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e com o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - a integração com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, bem como com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o respectivo plano de bacia;

III - o estabelecimento de medidas para que os rios integrantes do sistema corram livres e saudáveis, provendo habitat para a fauna e flora e para as comunidades que participam do processo de integridade ecológica;

IV - a manutenção dos serviços ecossistêmicos para as presentes e futuras gerações;

V - a integração entre as políticas ambientais federais, estaduais e municipais; e

VI - o incentivo à restauração ecológica, aos programas de pagamentos por serviços ambientais e a valoração dos serviços ecossistêmicos.

CAPÍTULO III

Da Criação, Implantação e Gestão dos Rios de Proteção Permanente

Art. 8º Os Rios de Proteção Permanente (RPP) são criados por ato do Poder Público Federal ou Estadual, conforme a dominialidade do curso d'água.

Art. 9º Poderão apresentar propostas para a criação de RPP:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I - o Ministro do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente ou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União;

II - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou o Conselho Estadual do Meio Ambiente ou de Recursos Hídricos, em rios de domínio estadual;

III - o Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV - governos municipais;

V - Organizações da sociedade civil e movimentos sociais com atuação comprovada na respectiva bacia hidrográfica; e

VI - populações indígenas, comunidades tradicionais e ribeirinhas residentes na bacia.

Art. 10. A criação do RPP deve ser precedida de:

I - realização de audiências públicas e consultas prévias com os cidadãos dos municípios e membros das comunidades residentes na bacia, incluindo comunidades indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais; e

II - elaboração de estudos ambientais, ecológicos, econômicos, culturais e sociais.

§ 1º O Plano Nacional de Recursos Hídricos, os planos estaduais de recursos hídricos e os planos de bacia hidrográfica, bem como o Zoneamento Ecológico-Econômico e os planos diretores municipais, deverão ser consultados para os estudos de criação do RPP.

§ 2º Os efeitos da criação do RPP serão aplicáveis no zoneamento e nos planos diretores municipais.

Art. 11. Os Rios de Proteção Permanente deverão correr livres, prioritariamente considerando seu todo, e serão protegidos por meio de medidas definidas em seus planos de gestão e manejo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Parágrafo único. Em rios instituídos como RPP com empreendimentos previamente instalados, o plano de gestão e manejo estabelecerá um ou mais trechos livres e limites à construção de outros empreendimentos, bem como a recuperação dos trechos degradados.

Art. 12. Fica vedada a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que potencialmente impactem Rios de Proteção Permanente.

Parágrafo único. No licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, é necessária a apresentação de estudo específico que analise detalhadamente os riscos e os impactos sobre os corpos hídricos, complementar aos demais estudos requeridos no processo.

CAPÍTULO IV

Das Categorias de Rios de Proteção Permanente

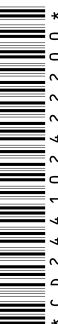
Art. 13. Os rios ou seus trechos que integram o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, bem como as áreas marginais, devem ter sua biodiversidade conservada ou recuperada, sua qualidade ambiental monitorada, e serão classificados em uma ou mais das seguintes categorias:

I - alta importância ecológica, incluindo rios ou trechos de rios:

- a) essenciais para a reprodução da ictiofauna;
- b) essenciais para a proteção da biodiversidade;
- c) que contêm espécies da fauna ou flora endêmicas ou raras;
- d) que prestem serviços ecossistêmicos essenciais para a região; ou
- e) essenciais para a manutenção dos processos ecológicos;

II - alta importância sociocultural, incluindo rios ou trechos de rios:

- a) considerados sagrados ou de significativa relevância cultural para povos indígenas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

quilombolas ou outras comunidades tradicionais;

b) que proporcionem bem-estar para as comunidades tradicionais; ou

c) que integrem áreas consideradas como patrimônio histórico ou arqueológico;

III – alta importância socioeconômica, incluindo rios ou trechos de rios essenciais para:

a) a atividade de pesca artesanal, científica ou de subsistência, conforme a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou áreas onde vigoram acordos de pesca envolvendo povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais;

b) a segurança hídrica;

c) a subsistência e alimentação de comunidades locais;

d) a manutenção de agricultores familiares; ou

e) o turismo sustentável.

§ 1º Será prioritária a classificação na forma do *caput* deste artigo dos rios ou trechos de rios que se encontrem em situação de alto risco de degradação devido ao significativo número de atividades ou projetos na bacia, poluição ou outros impactos que ameacem a integridade socioambiental do corpo hídrico.

§ 2º Rios ou trechos de rios degradados poderão ser qualificados como de proteção permanente, de forma a se assegurar a sua recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º Integram o RPP, com gestão integrada, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens dos rios ou trechos de rios, as nascentes, as várzeas ou planícies de inundação e áreas úmidas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e outras áreas definidas no plano de gestão e manejo do RPP como ecossistemas associados.

§ 4º Permite-se a sobreposição de RPP com unidade de conservação, terra indígena ou território quilombola.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 14. A área de Reserva Legal do imóvel rural situado às margens de RPP deve ser posicionada de modo a propiciar a conectividade conforme o art. 14, inciso III, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. No cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel rural não será admitido o cômputo das APPs que integrem RPP.

Art 15. Os rios ou trechos de Rios de Proteção Permanente deverão se adequar à classe de qualidade da água especial, conforme a legislação ambiental.

CAPÍTULO V

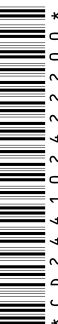
Da Governança e Gestão

Art. 16. A gestão do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente ocorrerá de forma integrada e participativa, incluindo os sistemas estaduais e municipais existentes, e será criado Conselho Deliberativo de âmbito nacional, nos termos do regulamento, com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. Será respeitada a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos casos aplicáveis.

Art. 17. Cada rio ou trecho de rio designado como RPP terá um conselho deliberativo com composição paritária entre governo e sociedade civil, que obrigatoriamente se articulará com o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 1º O conselho deliberativo aprovará o plano de gestão e manejo do RPP, que deverá garantir o disposto no art. 11 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 2º Na elaboração do plano de gestão e de manejo deverão ser realizadas audiências públicas e, quando couber, consulta livre, prévia e informada.

Art. 18. O plano de gestão e manejo deve incluir, no mínimo:

- I – mapeamento geológico e geomorfológico;
- II – diagnóstico socioambiental;
- III – hidrograma ecológico;
- IV – análise química da qualidade da água e classificação conforme legislação ambiental;
- V – plano de monitoramento socioambiental;
- VI – estudos de práticas culturais e econômicas; e
- VII – indicação de boas práticas de usos sustentáveis e de conservação da biodiversidade.

§ 1º Na elaboração do plano que de trata o *caput* deste artigo, deverão ser consideradas:

- I – as informações contidas no plano de bacia hidrográfica;
- II – os planos de manejo de unidades de conservação localizadas na região do RPP; e
- III – a integração com terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 2º As informações do plano de gestão e manejo serão públicas e disponibilizadas na internet.

Art. 19. Admite-se o estabelecimento de convênios e consórcios públicos com organizações da sociedade civil, incluindo associação de moradores da região, para a gestão compartilhada de RPP, nos termos do regulamento.

Art. 20. A gestão de RPP transfronteiriços pode se dar de forma compartilhada por meio de tratados de cooperação internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

CAPÍTULO VI
Das Sanções e Disposições Finais

Art. 21. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 40-B:

“Art. 40-B. Causar dano direto ou indireto a rio de proteção permanente:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções e regras sobre processo sancionador ambiental previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa ora apresentada propõe instituir a Política Nacional de Proteção de Rios e criar o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, com o objetivo de aprimorar e fortalecer os instrumentos legais para a proteção de nossos rios, com princípios, diretrizes e objetivos bem claros e definidos.

Esta proposta tem como fundamento o art. 225 da Constituição, que trata do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e do dever do poder público e da coletividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição também sugere que uma forma do Poder Público cumprir esse dever é através da criação de áreas legalmente protegidas, voltadas à preservação, conservação e manejo sustentável da natureza, com toda sua riqueza biológica, física e sociocultural.

A Constituição Federal aliada aos acordos internacionais de proteção da biodiversidade resultou na criação dos Sistemas Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), sistema que trouxe avanços significativos na regulamentação da gestão de áreas terrestres protegidas no país. Embora a lei proteja através de regime especial os rios que atravessam as Unidades de Conservação, ela não garante uma categoria específica de proteção aos rios. Todavia, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como garante a Constituição, deve enfatizar também a proteção dos ecossistemas aquáticos, sua fauna e flora, uma vez que tratar as águas interiores como parte do domínio terrestre tem resultado na sua negligência. A inclusão de ecossistemas de águas interiores nas metas de conservação, indicadores e mecanismos de implementação é fundamental para recuperar e salvaguardar nossos ecossistemas e biodiversidade mais ameaçados. Ainda assim, esse arcabouço legal ainda é inexistente no contexto normativo atual do Brasil, e é essa lacuna legislativa que o atual Projeto de Lei visa cobrir.

O Brasil é o país que possui maior rede fluvial e a maior quantidade de água doce do mundo, com 12% do total existente no planeta¹. A bacia Amazônica é a maior bacia de drenagem de água doce do planeta. Esses ecossistemas aquáticos são habitat de uma rica biodiversidade que desempenha papel fundamental na manutenção do seu equilíbrio ecológico e na regulação climática. Mundialmente, as águas internas cobrem somente 2% da superfície terrestre, mas abrigam 12% das espécies registradas². A população monitorada de espécies aquáticas, todavia,

¹ International Rivers, Nota Conceitual Estudo de Proteção de Rios, 2019.

² Garcia-Moreno, J., et al. (2014). *Sustaining Freshwater Biodiversity in the Anthropocene. The Global Water System in the Anthropocene*. Springer. New York





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

decreceu uma média de 83% nos últimos 30 anos³. Embora a proteção de áreas tenha sido estratégica para a conservação, a ausência de políticas de proteção das águas doces tem escalonado as ameaças da perda de sua biodiversidade. As águas internas - que incluem lagos, rios e riachos e turfeiras - também são vitais para a mitigação das mudanças climáticas. As turfeiras, na qual o Brasil lidera o mundo com as maiores áreas⁴, especialmente na Bacia Amazônica, são grandes responsáveis pela captura e armazenamento de carbono.

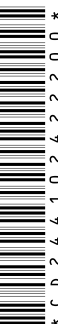
O presente Projeto de Lei fundamenta-se também na importância dos rios para os ecossistemas brasileiros e para toda a população através do provimento de serviços ecossistêmicos. Dentre estes serviços, podemos destacar o suprimento de água para abastecimento público, o consumo de populações, a redução de riscos de enchentes, sequestro de carbono, as atividades pesqueiras em águas doces, o lazer, ecoturismo e recreação, além de uma ampla variedade de atividades econômicas. Cabe lembrar que as atividades de pesca artesanal de subsistência é a base da segurança alimentar de milhares de comunidades brasileiras, sendo a principal e muitas vezes única fonte de proteína e micronutrientes. Os rios têm sido de vital importância para o sustento, os modos de vida, a cultura e a espiritualidade de comunidades indígenas e demais comunidades tradicionais, ribeirinhas e rurais.

Entretanto, toda essa riqueza vem sendo degradada continuamente e comprometendo a qualidade de vida de milhares de comunidades locais, regionais e da sociedade em geral, uma vez que na prática, os usos múltiplos das águas para atender as demandas das atividades econômicas tem se sobreposto à proteção dos rios e, em muitos casos, levado quase à exaustão desses mananciais hídricos, com a consequente perda de sua biodiversidade.

Lei Nacional das Águas (Lei 9.433/1997) representa um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à gestão descentralizada e participativa das águas. Todavia, a sua visão é voltada para a

³ WWF (2022) *Living Planet Report 2022 – Building a nature positive society*. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. and Petersen, T. (Eds). WWF, Switzerland.

⁴ NASA Earth Observatory images by Jesse Allen, using data from Gumbrecht, T., et al. (2017). Story by Adam Voiland. < <https://earthobservatory.nasa.gov/images/91449/south-america-is-rich-with-tropical-peat> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

gestão dos múltiplos usos das águas, carecendo de instrumentos com força legal que garantam explicitamente a proteção integral de rios ou a designação de proteção especial para certos rios de maior importância ecológica, social e cultural. Dessa maneira, o Brasil se contrapõe a um movimento internacional ambiental que caminha no sentido de reconhecer os rios como merecedores de proteção especial, inclusive mediante estabelecimento de personalidade jurídica a determinados rios, como no Equador e na Nova Zelândia⁵ ou por meio de legislação específica protetiva, como nos Estados Unidos⁶.

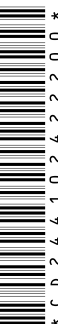
Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir uma melhor e maior proteção aos nossos rios, ao mesmo tempo em que está fundamentado nos princípios da Constituição Federal e baseado em princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de gestão, que além de fortalecer importantes instrumentos de proteção aos rios previstos no Código Florestal, permitem uma efetiva integração com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigentes, em especial com a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Lei de Crimes Ambientais e também com a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a Lei das Águas, bem como com os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e respectivos Planos de Bacias.

Desta forma, este Projeto de Lei se apresenta com uma iniciativa necessária e complementar, que vem aprimorar a regulamentação na gestão das águas não somente para os usos socioeconômicos, mas também para suas funções ecossistêmicas e socioculturais, visando o seu uso sustentável e a manutenção de um ambiente saudável e equilibrado.

A proposta aqui presente traz como uma de suas inspirações a lei Estadunidense, National Wild and Scenic Rivers Act, (Lei Nacional de Rios Selvagens e Cênicos), de 1968. Esta Lei prevê a designação de rios como protegidos com base em determinados critérios, mas se adequa ao contexto brasileiro, ao prever rios de

⁵ Nova Zelândia, *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Bill*, 2016. Inteiro teor disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2016/0129/6.0/whole.html#DLM6830851>. Acesso em 23/08/2019.

⁶ National Wild and Scenic Rivers Act EUA, *Public Law 90-542; 16 U.S.C. 1271 et seq.*, 1968.





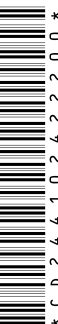
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

importância sociocultural, socioambiental e socioeconômica. Assim como aqui no Brasil, lá nos Estados Unidos da América essa lei também prevê uma gestão conjunta com unidades federativas, e a governança com participação de populações locais e tradicionais e, ao mesmo tempo, traz as características da governança proposta que respondem à demanda urgente de integrar a gestão das águas à gestão ambiental, com uma abordagem transversal.

Esta proposta garante que a criação e composição do conselho deliberativo de um RPP será paritária, entre governo e sociedade civil, de caráter participativo, com possibilidade de gestão conjunta com organizações da sociedade civil e articulado com comitês de bacia, quando houver. Da mesma forma, este Projeto de Lei também inova ao permitir a sobreposição de rios designados como de proteção permanente com unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas, evitando assim a necessidade de desafetação de áreas legalmente protegidas já existentes. Nesses casos, na elaboração de planos de gestão e manejo dos RPP será precedida de consulta livre, prévia e informada, conforme estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e serão considerados os planos de manejo de unidades de conservação, a integração com os modelos de governança e protocolos de consulta das populações indígenas e tradicionais, bem como a sinergia com os planos de bacias hidrográficas dos comitês de bacias onde houver. Nossa intenção é criar espaços de gestão e governança democráticos, onde os principais atores e tomadores de decisão devem ser as populações locais, que de fato são os principais responsáveis pela proteção das águas, dos rios e dos ambientes terrestres. Dessa forma, contribui para aperfeiçoar e fortalecer o nosso ordenamento jurídico e preencher lacunas que dificultavam a integração de políticas públicas voltadas para o uso sustentável dos elementos da natureza com maior efetividade na proteção de rios saudáveis.

A presente proposta está em sintonia com as políticas ambientais internas e busca avançar na direção do recente acordo internacional histórico assinado em dezembro de 2022 na Conferência das Nações Unidas sobre Biodiversidade (COP15). O Novo Marco Global para a Biodiversidade (Global





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Biodiversity Framework - GBF) inclui a proteção e restauração de águas internas, visando aumentar a biodiversidade, serviços ecossistêmicos, integridade ecológica e conectividade, reconhecendo os direitos das populações originárias e das comunidades tradicionais na preservação e conservação de suas áreas e territórios. Desta maneira, estaremos contribuindo para atualização de uma estrutura legal, que abrirá caminhos para o Brasil retornar ao protagonismo ambiental em nível global.

Por fim, cabe destacar que esta proposta de projeto de lei é fruto de um longo processo de construção coletiva, que contou com a participação de diversas instituições da sociedade civil, organizações dos movimentos sociais, de pesquisadores, cientistas e especialistas em direito ambiental, para a sua construção. Contamos com o apoio de todas e todos os parlamentares desta Casa para que juntos possamos dar mais um passo na história da política ambiental do nosso Brasil, com a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento.

Brasília, 10 de julho de 2024.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244102422200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

